



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

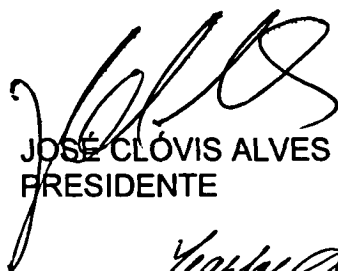
Lam-7

Processo nº. : 10283.002473/00-12
Recurso nº. : 135.022 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.:1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM-PA
Interessada : DOUGLAS MITSUMI ELETRÔNICA LTDA
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº : 107-07.339

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA(Suplente convocado).

Processo nº : 10283.002473/00-12
Acórdão nº : 107-07.339

Recurso nº. : 135.022
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM-PA

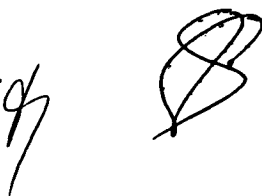
RELATÓRIO

A 1ª TURMA DA DRJ EM BELÉM – PA. recorre de ofício a este Colegiado do seu Acórdão nº 994, de 08/01/2003, que julgou improcedente o lançamento contra Douglas Mitsumi Eletrônica Ltda, para cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, CSLL e PIS, referentes ao exercício de 1996.

A fiscalização autuara a empresa por omissão de variações monetárias ativas, caracterizada pela não realização da correção monetária das aplicações financeiras referente às aplicações financeiras de renda fixa (Certificado de Depósitos Bancários –CDBs). A empresa impugnou o lançamento com o argumento de que contabilizara as receitas pelos rendimentos nominais, conforme demonstrado na planilha de fls. 18 e em sua contabilidade, juntando cópia do Razão (fls. 165, do Anexo II), incluídos, portanto, os juros e as variações monetárias. O seu procedimento está de acordo com as instruções do MAJUR-96 que determina que se relacione na linha 06/05 da declaração de rendimentos a totalidade das receitas auferidas com aplicações financeiras. Junta parecer de uma auditoria contábil, confirmando o acerto do seu procedimento (Anexo II, fls. 203 a 206). Impugna, além do imposto de renda exigido, os lançamentos decorrenciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar os fatos que ensejaram o lançamento, seu fundamento e as razões da defesa, concluiu que realmente a empresa agiu de acordo com as instruções do MAJUR-96 para o preenchimento da linha 06/05, reproduzindo-as. Concluiu que, no exercício de 1996, objeto do lançamento, a impugnante não infringiu as disposições legais

É o relatório.



Processo nº : 10283.002473/00-12
Acórdão nº : 107-07.339

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls.106/108 ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 2003


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

